

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

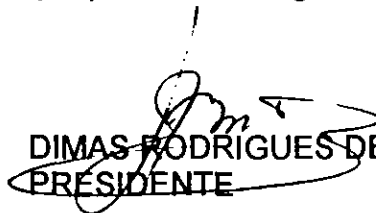
Processo nº. : 13603.000632/95-24
Recurso nº. : 10.916
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DENIS DE FREITAS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.223

IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Na determinação da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física podem ser deduzidas as quantias pagas a título de alimentos e pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, cujos pagamentos sejam comprovados com documentação hábil e idônea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENIS DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000632/95-24
Acórdão nº. : 106-09.223
Recurso nº. : 10.916
Recorrente : DENIS DE FREITAS

RELATÓRIO

DENIS DE FREITAS, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 14 e 15, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 17.04.96, protocolou a petição de fls. 18, dirigida à referida Delegacia.

A presente questão surgiu com a impugnação apresentada pelo RECORRENTE contra a glosa de deduções de pensão judicial que foram consideradas na Notificação que lhe foi expedida, com base em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1994 (ano calendário de 1993), dizendo que tinha direito a essa dedução face as instruções contidas no Manual de Orientação do Imposto de Renda e pela existência do acordo judicial, conforme alega provar o documento que juntou (fls. 03 a 05). Justifica, ainda, que pagou diretamente à beneficiária os valores devidos, pois trabalha agora por conta própria, e que não apanhava os recibos em razão da confiança existente entre as parte, não tendo havido qualquer reclamação de sua ex-esposa, sob pena de caracterizar crime e no momento se encontra usufruindo de inteira liberdade.

No julgamento de primeira instância, o ato fiscal foi mantido sob o argumento de que a pensão judicial somente poderá beneficiar o contribuinte quando efetivamente paga, e que nos autos não se encontra essa comprovação. Foi argumentado ainda, que a existência do acordo judicial e o fato do contribuinte não estar preso, representam mero indício de normalidade, e não prova de pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000632/95-24
Acórdão nº. : 106-09.223

Pela petição de fls. 18, o RECORRENTE faz referência a este processo, e sob o pressuposto de réplica, pede que seja cancelada a Notificação de que originou o presente processo, face as provas que apresenta em anexo, e que se constituem cópias, não autenticadas, de declarações firmadas por sua ex-esposa, para cada um dos meses de do ano de 1993, com indicação de valor para cada uma delas.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais apresentou suas contra-razões de recurso, manifestou-se no sentido de que os documentos acostados na fase recursal não podem ser aceitas como provas, tratando-se, portanto, de recurso meramente protelatório, pelo que não dever merecer provimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000632/95-24
Acórdão nº. : 106-09.223

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Apesar de ser dirigido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, tomo a petição de fls. 18, como recurso, pois o RECORRENTE se refere ao processo, com indicação de seu número, e faz referência que se trata de uma réplica à decisão.

No mais, de acordo com a petição protocolada em juízo, constante de fls. 03 a 05, ficou estipulado que o RECORRENTE contribuiria para a manutenção e educação dos filhos com a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, a serem depositados mensalmente na conta nº 112.061-7, da entidade financeira Minas Caixa - Posto da Prefeitura, em Sete Lagoas (MG), e mais 20% (vinte por cento) para cobrir os gastos de matrícula, uniformes e material escolar, a depositada até 10 (dez) dias antes do início das aulas de cada ano letivo.

Portanto, a pensão derivada do acordo judicial era uma obrigação compulsória do RECORRENTE e não foi contestada pela decisão de primeira instância.

A questão, portanto, se cinge ao pagamento e sua comprovação. Na fase impugnatória, como muito bem colocado pela decisão de primeira instância, o RECORRENTE não trouxe qualquer elemento que justificasse a efetividade dos gastos.

Já na fase recursal, o RECORRENTE juntou declarações de sua ex-esposa, para justificar que realmente realizou os pagamentos. Contrariamente ao que foi posto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, os novos documentos trazidos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000632/95-24
Acórdão nº. : 106-09.223

à colação se me apresentam serem adequados para o caso, e comprovam, efetivamente que o RECORRENTE efetuou os pagamentos a que estava obrigado, sendo irrelevante a forma do pagamento. O importante é que sua ex-conjuge admite taxativamente o recebimento da pensão, com indicação, inclusive dos valores recebidos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

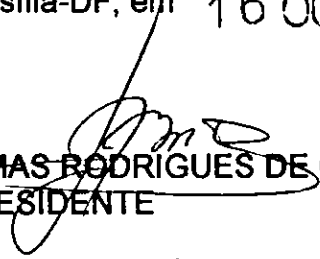
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000632/95-24
Acórdão nº. : 106-09.223

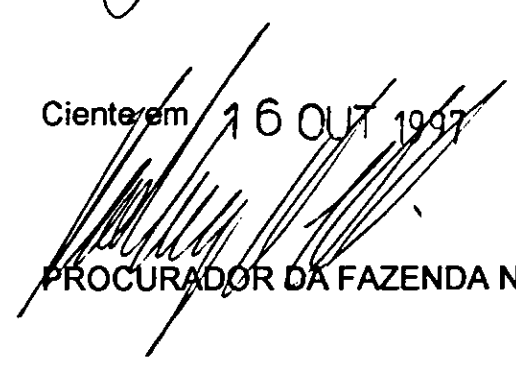
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL